



NATAL VEICULOS LTDA - EPP

NOTA FATURA Nº 0321

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2630 - JESUS DE NAZARETH VITORIA - ES

CNPJ: 08.131.437/0001-30 - Insc. Municipal: 1191358

Emissão Recibo:
29/07/2014 15:37
Referência: 07/2014

Tomador: CESAR ROBERTO COLNALGHI

Endereço: R.FRANCISCO MARTINS DA COSTA, 78 Lj 01 - MORADA DE CAMBURI - VITÓRIA - ES CEP 26.062-570

CNPJ/CPF: 479.609.737-68

Discrição dos Serviços

Unidade	Quantidade	Discrição	Preço (R\$)	
			Unitário	Total
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA	R\$ 3.730,00	R\$ 3.730,00

RECEBEMOS

Em. 30/7/2014

[Assinatura]
NATAL VEICULOS LTDA - ME

VALOR DA LOCAÇÃO

R\$ 3.730,00

OUTROS VALORES

TOTAL DESTA NOTA

R\$ 3.730,00

Informações Adicionais

Empresa Optante pelo Simples Nacional. Filiação do SINDLOC/ES nº 0120 e associada da ABLA.

COROLLA - PLACA OYD 8224 - LOCAÇÃO REF. 01/07/2014 À 30/07/2014

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DA NOTA FATURA

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSE, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de Serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem legitimidade para esse fim, criada pela lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas e jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura/extrato de cobrança é um documento idôneo para fins fiscais e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.